



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00616/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.005369/2005-81

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO

EMENTA:

Mecenato. Projeto “PINACOTECA 100 ANOS – LIVRO DE HISTÓRIA DO MUSEU” (PRONAC 053769). Prestação de Contas. Reprovação após análise de recurso. Pedido de Revisão. Análise pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura dos documentos apresentados pela proponente. Matéria de ordem eminentemente técnica. Ausência de óbices jurídicos. Interpretação do Parágrafo Único do art. 112 da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março 2017, art. 67 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017 c/c art. 65 da Lei nº 9.784/99. Impossibilidade de apreciação de medidas compensatórias em sede de pedido de revisão, nos termos do art. 54 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 26 de dezembro de 2017 em vigor. Encaminhamento ao Ministro de Estado da Cultura, para tomada de decisão.

Prezado Consultor Jurídico,

1. Trata-se de processo que retorna a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Memorando SEI nº 40/2018/G1-Passivo/DFDIR/SEFIC/MINC (doc. SEI nº 0706802), em atenção ao Despacho nº 69/2018 G1/SEFIC/MINC (fls. 464/464v), elaborado pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura desta Pasta.
2. Narra o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura que, após o não provimento do recurso interposto pela proponente nos autos do PRONAC 053769 nos termos do Despacho da Ministra de Estado da Cultura, publicada no DOU nº 142, do 28 de julho de 2014 (fl. 386), a proponente apresentou pedido de revisão (fls. 402/453) em que localizou comprovantes que *“demonstram a distribuição gratuita de 19 fascículos e 294 catálogos”*, motivo pelo qual solicitou a reconsideração da reprovação financeira do projeto em comento.
3. Com espeque na regra do art. 65 da Lei nº 9.784/99, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura analisou a documentação apresentada e concluiu pela necessidade de modificação da reprovação de contas do projeto nos termos da Análise de Recurso e Avaliação de Prestação de Contas de fls. 461 e 462, respectivamente.
4. Ante tal cenário, a SEFIC sugere a reconsideração da reprovação das contas e a consequente aprovação com ressalvas das mesmas, haja vista que *“não tendo sido constatado, a partir da análise documental, dano ao erário ou prejuízo ao fiel cumprimento do que fora estabelecido e aprovado pela área competente”*.
5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
7. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC considerou como suficiente e aceitável a documentação apresentada pela proponente em seu pedido de revisão acostado às fls. 402/453, o que permitiu na visão daquela Secretaria o saneamento das irregularidades que geraram a reprovação de contas do projeto.

9. Nesse ponto, destaco que o entendimento da SEFIC se sustenta em argumentação de ordem eminentemente técnica, sem qualquer dúvida jurídica explícita ou implícita apresentada, razão pela qual não cabe a esta Consultoria Jurídica se imiscuir na análise proferida.
10. Por oportuno, registro que, nos termos do Parágrafo Único do art. 112 da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março 2017^[1] aplicável à época da interposição do pedido, cabe ao Ministro de Estado da Cultura adotar a prerrogativa de modificar eventual ato de aprovação, aprovação com ressalva, reprovação ou arquivamento de prestações de contas por ele já avaliado em grau recursal.
11. Nesse sentido, o artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999^[2] permite a revisão de processos administrativos que resultem sanções, a qualquer tempo, sempre que surjam **fatos novos ou circunstâncias relevantes** que justifiquem a inadequação da sanção porventura aplicada.
12. A Lei nº 9.784, de 1999, aplica-se aos processos de mecenato em decorrência da previsão contida no artigo 67 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017^[3] atualmente em vigor.
13. **Dessa forma, caso o Ministro de Estado da Cultura entenda que as razões revisionais apresentadas pelo proponente às fls. 402/453 constituem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a revisão da penalidade imposta nos termos explicitados pela área técnica na Análise de Recurso (fl. 461), Avaliação de Prestação de Contas (fl. 462) e Despacho nº 69/2018 G1/SEFIC/MINC (fls. 464/464v), fica-lhe facultado o acatamento do Pedido de Revisão manejado pela proponente, promovendo-se a reconsideração da reprovação da prestação de contas e a consequente aprovação com ressalvas da mesma.**
14. Noutro giro, destaco não ser cabível a eventual consideração de medidas compensatórias propostas pela parte proponente nos termos da documentação acostada às fls. 454/460, uma vez que não há previsão normativa para a análise de tal pedido após esgotada a fase recursal, consoante teor do artigo 54 da IN n.º 05/2017 em vigor^[4]
15. É o Parecer, com sugestão de envio dos autos ao Gabinete do Exmo. Min. de Estado da Cultura.
À consideração superior.

Brasília, 16 de outubro de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400005369200581 e da chave de acesso 4ef2c12e

Notas

- ¹ - *Instrução Normativa nº 01, de 2017:Art. 112. O ato de aprovação, aprovação com ressalva, reprovação ou arquivamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade máxima da Secretaria competente, a qualquer tempo, de forma justificada.Parágrafo único. Havendo decisão proferida pelo Ministro de Estado da Cultura em grau de recurso, a este caberá exercer a prerrogativa do **caput**.*
- ² - *Lei nº 9.784, de 1999:Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*
- ³ - *Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017:Art. 67. Das decisões administrativas cabe recurso, aplicandose aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e à comunicação de atos e decisões.*
- ⁴ - *Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a **cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic:**I - recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança; ouII - apresentar proposta de ações compensatórias para **conclusão do objeto de projeto** com execução regularmente iniciada.§ 1º **O prazo de que trata o caput é preclusivo para o inciso II, sendo vedada a apresentação de proposta em momento posterior.***

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 183877796 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 16-10-2018 18:37. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
